

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º, DA  
LEI 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS**

Edital expedido nos termos do artigo 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, para conhecimento de todos os credores e interessados, nos autos nº 1001088-53.2022.8.26.0077 da Recuperação Judicial das empresas Auto Posto Brisas de Birigui Ltda., Rede Brisas Premium Comércio de Combustíveis Ltda., Rede Brisas Class Comércio de Combustíveis Ltda., Rede Brisas Premium Comércio de Bebidas Ltda. e Letícia Oliveira Cordeiro Ltda. A Dra. Cassia de Abreu, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui do Estado de São Paulo/SP, **FAZ SABER** que as empresas **AUTO POSTO BRISAS DE BIRIGUI LTDA., REDE BRISAS PREMIUM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., REDE BRISAS CLASS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., REDE BRISAS PREMIUM COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. E LETÍCIA OLIVEIRA CORDEIRO LTDA.** requereram recuperação judicial com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômica, operacional e financeira vivenciada e, dessa forma, promover a preservação da empresa e de sua função social, tendo o processamento de tal pedido sido deferido em 30/03/2022, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos termos a seguir: “*Vistos. Cuida-se de pedido de recuperação judicial, formulado por Auto Posto Brisas de Birigui Ltda, Rede Brisas Premium Comércio de Combustíveis Ltda, Rede Brisas Class Comércio de Combustíveis Ltda, Rede Brisas Premium Comércio de Bebidas Ltda e Letícia Oliveira Cordeiro Ltda com fundamento na Lei 11.101/05. A fls. 322/324 determinou-se a realização de análise preliminar, a fim de se averiguar a presença dos requisitos indispensáveis ao processamento da recuperação judicial, nos termos dos artigos 48 e 51 da lei acima mencionada. O laudo pericial foi juntado a fls. 345/407, com documentos. Manifestaram-se as autoras, em atendimento às solicitações feitas na perícia. A fls. 700/718 foi juntado o laudo complementar à perícia prévia, o qual concluiu pelo cumprimento dos requisitos legais. É o relatório. Decido. A recuperação judicial das autoras há de ser deferida. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial, conforme art. 48 da Lei nº 11.101/05, assim como a petição inicial foi adequadamente instruída, nos termos exigidos pelo art. 51 da Lei nº 11.101/05. O pedido está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais (artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005), verificando-se, por ora, a viabilidade do processamento do processo que busca a superação da "crise econômico-financeira" da devedora. Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das requerentes. Nomeio a empresa ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA ME, CNPJ n.*

22.159.674/0001-76, representada por Antônia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, OAB/SP 303.042, com endereço na Rua Brigadeiro Tobias, sala 1523, 15º andar, Centro, São Paulo/SP, Fone: (11) 3230-6822, para os fins do artigo 22, III, devendo ser intimada para que, em quarenta e oito horas assine o termo de compromisso, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, fixando seus honorários em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (Lei nº 11.101/05, art. 24, § 1º), que deverá ser pago da seguinte forma: a)- 60% (sessenta por cento) em vinte e quatro parcelas mensais, mediante depósito judicial nestes autos, vencendo a primeira em 15 de abril de 2022 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; b)- o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) será pago em parcela única, atualizada monetariamente a contar da presente data até o seu efetivo pagamento, após o atendimento do previsto nos incisos I e III, do artigo 63 da LFR ou após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da mesma Lei. Ficam as devedoras intimadas, na pessoa de seu advogado, a depositar as parcelas mensais devidas à administradora. Com os depósitos ficam autorizadas as expedições de guias de levantamento em favor da Sra. Administradora Judicial. Dê-se ciência. Determino a dispensa de certidões negativas, a fim de que as autoras exerçam suas atividades, observadas as exceções do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05. Determino às autoras que forneçam ao cartório arquivo digital da relação nominal de credores, com o valor atualizado e a classificação de cada crédito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a autora, na forma do artigo 6º da LFR, observadas as ressalvas do inciso III, do artigo 52 da mesma Lei. Determino à devedora que apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. No mais, considerando-se que a atividade empresarial do Grupo Rede Brisas concentra-se nas atividades dos postos de gasolina e das lojas de conveniências, sendo que no imóvel alvo da ação de despejo se encontra instalado o principal estabelecimento das empresas Rede Brisas Premium Comércio de Bebidas Ltda. e Rede Brisas Premium Comércio de Combustíveis Ltda, conforme constatado, in loco, na sede das empresas pela Perita Judicial e que os valores a título de aluguel extraconcursais estão sendo adimplidos normalmente. Considerando-se, ainda, o princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005, defiro o pedido de tutela de urgência, para o fim de reconhecer como essencial o bem imóvel, onde se encontra instalada a sede das recuperandas e, consequentemente determinar a suspensão da ordem de despejo concedida nos autos do processo 1010043-10.2021.8.26.0077, em trâmite perante a E. Primeira Vara Cível local, o qual perdurará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal,

conforme disposto no § 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. Expeça-se ofício àquele E. Juízo, informando sobre a concessão da recuperação judicial o teor da decisão liminar. Intime-se o Ministério Público. Comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. Publique-se edital nos termos do parágrafo 1º, inciso I a III, do artigo 52 da LFR. Intime-se e Cumpra-se.”

**RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADA PELAS RECUPERANDAS:**

**CLASSE I (CREDORES TRABALHISTAS):** MAICKSON JULIAN GIMENEZ RODRIGUES:

R\$ 1.457,23; MAICKSON JULIAN GIMENEZ RODRIGUES: R\$ 7.173,26; MOISES VOLPE & DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 26.936,60; ANDERSON PEREIRA DE LIMA SILVA: R\$ 152,15; ANTONIO CARLOS BARRETO: R\$ 168,30; EVALDO ANTONIO JERONIMO : R\$ 190,13; EXPEDITO NUNES ROSA FILHO: R\$ 183,00; MARCELO GONÇALVES COTTA: R\$ 192,79; MARCILENE FURLAN: R\$ 160,00; RENAN VITOR BOSCHINI PACCO: R\$ 175,21; ZELIA EVANGELHISTA DA SILVA: R\$ 164,56; GLAUCIO ROBERTO DE OLIVERA: R\$ 990,00; RAFAEL RIOS: R\$ 952,22; ADRIANO ALBANO: R\$ 481,70; FABIANO CELICE LANDIM BRANCO: R\$ 1.355,00; BIANCA CONTEL CARRETO: R\$ 199,39; BIANCA DE SOUZA LUCAS: R\$ 208,86; CELIA RODRIGUES DOS SANTOS: R\$ 274,39; FAUSTO CORDEIRO: R\$ 295,53; PRISCILLA PEREIRA DE QUEIROZ: R\$ 198,76; REGINALDO DA SILVA ALVES: R\$ 204,47; PEDRO BLINI APOLINÁRIO HIMURO: R\$ 2.778,00; MATHEUS DA SILVA DALBOSCO: R\$ 2.985,00; CAIO ZAGO LEONARDI: R\$ 4.124,62; MARIANA PEREIRA DOS SANTOS: R\$ 6.476,59; BIANCA ARDITO: R\$ 200,25; CAMILA DOS SANTOS RAMIRO: R\$ 193,32; CARLA CRISTINA FERREIRA: R\$ 139,85; CAROLINE DE SOUZA DIAS MELO: R\$ 58,36; DEISE FERNANDA DE SOUZA MENDES: R\$ 178,27; GABRIELA LETICIA RODRIGUES DOS SANTOS: R\$ 154,21; JESSICA BARIONI: R\$ 267,33; JOÃO VITOR DUARTE FILGUEIRA: R\$ 176,23; JONAS PEREIRA DA SILVA: R\$ 296,90; JUNIELLI RANGEL DA SILVA: R\$ 170,42; LETICIA SANTOS DE OLIVEIRA: R\$ 258,86; LUCAS RODRIGUES DA MATTA: R\$ 136,24; MARIANA FRANCISCA DE FREITAS SANTOS: R\$ 30,82; MARIANA PEREIRA DOS SANTOS: R\$ 179,62; MATHEUS INACIO DOS SANTOS: R\$ 127,16; PRISCILLA APARECIDA SALES JACINTO: R\$ 159,73; MOTA & MACHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 164.400,00; MOISES VOLPE & DEL BIANCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 26.936,60; ALEXANDRE GALHARDO GUILABEL: R\$ 289,57; CLAUDECIR DOS SANTOS OLIVEIRA: R\$ 165,13; FLAVIO DA SILVA SALZANO: R\$ 165,13; HERNANDES JOSE PEREIRA ALVES: R\$ 159,91; IGOR HENRIQUE APARECIDO CHAMARELLI CICERO: R\$ 147,82; JOÃO MAICON HENRIQUE DE SOUZA: R\$ 160,31; REGINALDO FRANCISCO QUIRINO: R\$ 160,68; MOISES VOLPE & DEL BIANCO

SOCIEDADE DE ADVOGADOS: R\$ 41.321,61 - **TOTAL DA CLASSE I: R\$ 295.112,09** -  
**CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS):** COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E  
LUZ: R\$ 11.254,37; COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ: R\$ 5.017,60; CAIXA  
ECONONICA FEDERAL: R\$ 116.010,50; BANCO TOPÁZIO S.A: R\$ 177.874,59; BANCO  
SAFRA S.A: R\$ 771.155,60; BANCO SAFRA S.A: R\$ 771.155,60; BANCO SAFRA S.A: R\$  
487.384,25; BANCO SAFRA S.A: R\$ 521.007,00; ITAÚ UNIBANCO S.A: R\$ 119.914,62;  
BANCO SANTANDER S.A: R\$ 90.000,00; BANCO SAFRA S.A: R\$ 200.000,00; CAIXA  
ECONONICA FEDERAL: R\$ 50.000,00; BANCO DO BRASIL S.A: R\$ 5.000,00; BANCO DO  
BRASIL S.A: R\$ 344.941,58; BANCO DO BRADESCO S.A: R\$ 200.000,00; BAZA E SANTA FÉ  
EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS: R\$ 81.000,00; BANCO DO BRADESCO S.A: R\$  
372.766,23; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A: R\$ 104.845,63; IPIRANGA  
PRODUTOS DE PETROLEO S/A: R\$ 66.687,14; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A:  
R\$ 37.853,43; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A: R\$ 38.622,88; IPIRANGA  
PRODUTOS DE PETROLEO S/A: R\$ 31.238,98; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A:  
R\$ 30.617,76; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A: R\$ 38.457,24; IPIRANGA  
PRODUTOS DE PETROLEO S/A: R\$ 28.383,38; IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A:  
R\$ 27.609,96; BANCO DO BRASIL S.A: R\$ 2.000,00; CAIXA ECONONICA FEDERAL: R\$  
136.454,10; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA: R\$  
39.237,66; CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DO SICOOB LTDA: R\$  
12.332,58; ALPES DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA: R\$ 22.450,00; CIAPETRO  
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA: R\$ 11.745,00; CIAPETRO DISTRIBUIDORA  
DE COMBUSTIVEIS LTDA: R\$ 23.010,00; CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS  
LTDA: R\$ 27.905,00; CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA: R\$ 23.060,00;  
CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA: R\$ 28.290,00; CIAPETRO  
DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA: R\$ 14.355,00; CIAPETRO DISTRIBUIDORA  
DE COMBUSTIVEIS LTDA: R\$ 23.440,00; CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS  
LTDA: R\$ 29.470,00; CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA: R\$ 24.475,00;  
BANCO DO BRADESCO S.A: R\$ 6.719,68; BANCO DO BRADESCO S.A: R\$ 100.000,00;  
BANCO TOPÁZIO S.A: R\$ 519.486,88; ITAÚ UNIBANCO S.A: R\$ 100.000,00; BANCO  
SANTANDER S.A: R\$ 40.000,00; BANCO SAFRA S.A: R\$ 12.214,05; COMPANHIA PAULISTA  
DE FORCA E LUZ: R\$ 8.092,33; COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ: R\$ 6.159,32;  
COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ: R\$ 992,11; GRILLO IMÓVEIS E  
PARTICIPAÇÕES/CESLO ROBERTO BERTAGLIA COSTA/VALDIRENE L. MOIMAZ: R\$

150.815,19; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 139.505,31; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 83.140,21; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 82.146,72; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 69.548,53; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 81.875,52; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 66.511,34; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 105.669,98; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 100.094,11; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 64.409,31; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 78.890,04; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 79.845,55; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 97.161,59; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 64.218,76; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 76.193,79; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 77.146,47; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 76.958,13; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 59.551,80; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.: R\$ 75.466,56; BANCO SAFRA S.A: R\$ 306.938,31; BANCO SANTANDER S.A: R\$ 277.577,96; BANCO SANTANDER S.A: R\$ 543.098,36; BANCO DO BRASIL S.A: R\$ 210.000,00; BANCO SANTANDER S.A: R\$ 300.000,00; BANCO SANTANDER S.A: R\$ 50.000,00; BANCO SAFRA S.A: R\$ 127.555,09; GRILLO IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES: R\$ 123.405,85; COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ: R\$ 16.971,21 - **TOTAL CLASSE III: R\$ 9.525.382,74.** FAZ SABER, por fim, que foi fixado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelas Recuperandas, a contar da publicação do presente edital, devendo tais petições serem digitalizadas e encaminhadas **diretamente à Administradora Judicial**, ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, através do e-mail: [contato@acfb.com.br](mailto: contato@acfb.com.br). E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei, ficando os credores e interessados cientes que o inteiro teor do processo digital em referência pode ser acessado por meio do sítio eletrônico: <http://www.tjsp.jus.br>. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Birigui, aos 05 de abril de 2022.